



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
2283/2024. AUTORIZA ABERTURA DE
CRÉDITO ESPECIAL NA SECRETARIA DA
INFRAESTRUTURA E NO FUNDO
MUNICIPAL DE CULTURA. (R\$ 1,1 MI).**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 2283/2024, de autoria do Executivo Municipal, o qual autoriza abertura de crédito especial na Secretaria de Infraestrutura e no Fundo Municipal de Cultura.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 21 de outubro de 2024, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua **constitucionalidade**.

Trata-se de importante medida que autoriza a abertura de Crédito Especial no valor global de R\$ 1.164.000,00 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil reais), na Secretaria de Infraestrutura e no Fundo Municipal de Cultura, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Art 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Percebe-se que os dispositivos acima transcritos indicam que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto”.

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

A autorização para contratação de operação de crédito apresentado pelo presente Projeto de Lei, está em conformidade com os artigos 29 e 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, espelhado pelo artigo 84, inciso III, da Constituição Federal.

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos artigos que abaixo se transcreve:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
(...)”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Diante do exposto, conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 2283/2024 compreende os requisitos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2283/2024, conforme parecer apresentado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

THIAGO LUCENA
Vereador – DC



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2283/2024**, em conformidade com o parecer do relator.

Sala de Sessões. João Pessoa, 24 de outubro de 2024.

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim
Vice-Presidente

Bosquinho
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bruno Farias
Membro

José Luiz
Membro

Odon Bezerra
Membro